



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 034/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, sediada na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO – Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000, com endereço eletrônico: juliana.goulart@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8701, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e respectivas

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



recargas de créditos mensais, destinados aos empregados da Câmara Municipal de Nova Lima/MG.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Leis 10.520/02 e 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, **em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão**, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

2. DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos empregados da Câmara Municipal de Nova Lima/MG.

Consta no termo de referência do edital que a empresa vencedora do certame deverá apresentar relação de rede de estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante bem como comprovação de aceitabilidade de plataforma delivery, não tendo previsão de prazo para tal comprovação, previstos no item 7.5.1, alínea “a” e subitem 8.11.2. do termo de referência do instrumento convocatório:

“7.5.1. Ainda, no caso específico do auxílio refeição, considera-se como rede mínima necessária as seguintes quantidades:

a) 50 % (cinquenta por cento) de estabelecimentos credenciados nas praças de alimentação dos seguintes shoppings centers: Shopping Cidade, BH Shopping, Diamond Mall, Minas Shopping, Pátio Savassi, Boulevard Shopping, Shopping Estação BH e Shopping Del Rey.”

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



“8.11.2. Funcionalidades disponíveis aos beneficiários: comunicação de perda, roubo, extravio ou dano; solicitação de 2ª via de cartão; consultas de saldos e extratos; bloqueio de cartões, consulta de rede de estabelecimentos credenciados atualizada, forma de contato com a empresa, **aceitabilidade em pelo menos uma plataforma de delivery do cartão refeição/alimentação.**”

Em outros termos, as empresas estão obrigadas a credenciar pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos Shopping Centers especificamente mencionados, além de possuir convênio com plataforma de delivery. Verifica-se que esta exigência não é legal, tão pouco razoável, uma vez que ultrapassa os limites da livre competição. A necessidade demonstrada no edital, no cadastramento de específicos estabelecimentos extrapola e MUITO a discricionariedade e ultrapassa os limites legais.

Inclusive, é de conhecimento notório entre o ramo de empresas prestadoras de serviço de vale alimentação que o credenciamento de Redes de Alimentação presentes nos Shopping Centers e as plataformas de delivery não possuem fácil acesso para tratativas a fim de credenciamento, considerando o alto valor cobrado por alguns destes.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição.

Frisa-se, que poderia a Administração ilustrar nomes de estabelecimentos comerciais nas cidades pretendidas TÃO SOMENTE A TÍTULO DE SUGESTÃO e, não expressamente prever “A empresa deverá ter credenciamento de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) de estabelecimentos credenciados nas praças de alimentação dos seguintes shoppings

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,

Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



centers: Shopping Cidade, BH Shopping, Diamond Mall, Minas Shopping, Pátio Savassi, Boulevard Shopping, Shopping Estação BH e Shopping Del Rey, bem como aceitabilidade em pelo menos uma plataforma de delivery” assim ensejando a obrigação pela licitante vencedora.

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem credenciamento destes estabelecimentos identificados no edital, de modo que a imposição, **ferre inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente**, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados.

No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Por óbvio, identificar a quantidade de estabelecimentos comerciais por denominação não é desproporcional ou ilegal, mas DIRECIONAR e IMPOR especificamente os que devem ser credenciados, viola o entendimento e não pode ser tolerado.

Nesse sentido, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,

Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a **fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico** para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e **juntá-lo aos autos do processo licitatório. ACÓRDÃO TCU 2367/2011**. Data: 31/08/2011.

Ademais, são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da **Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º,**

§1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, a vedação aos atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, inclusive a proíbe a previsão de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, a imposição de quais estabelecimentos devem ser credenciados mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui legítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício QUANTO A REDE EXÍGIDA nessa fase preambular.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por esta d. Pregoeira, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que:

- a. Seja retificado no edital o subitem 7.5.1, alínea "a" do termo de referência do edital, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do credenciamento dos estabelecimentos específicos listados.
- b. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- c. Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para manifestação, sob as penas da lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barueri/SP 16 de agosto de 2022.

LARA
TONETTO
BARBOSA

Assinado de forma
digital por LARA
TONETTO BARBOSA
Dados: 2022.08.16
16:45:45 -03'00'

Lara Tonetto Barbosa
OAB nº 29058/ES
Procuradora Legal

Juliana Goulart de Moraes
Assistente Jurídico

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

**LE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA
19.207.352/0001-40**